



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.667 - MS (2017/0021623-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : L DE F C
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415
MURILO MEDEIROS MARQUES - MS019500
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Não é imprescindível que o recebimento da denúncia, ou seja, aquela decisão proferida pelo juiz antes de citar os acusados, revista-se de fundamentação exauriente. Precedentes desta Corte.

2. Na espécie, a decisão de recebimento da denúncia houve-se com percuciência e condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na peça acusatória, bem como rechaçando a incidência das hipóteses do art. 395 do CPP.

3. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa, não relevada, *primo oculi*. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

4. Somente se tranca a ação penal, em sede de *habeas corpus*, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipóteses qui não constatadas.

5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de novembro de 2017(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.667 - MS (2017/0021623-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : L DE F C
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415
MURILO MEDEIROS MARQUES - MS019500
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por L. DE F. C. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1411085-32.2016.8.12.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 288, *caput*, 312, § 1º, 317, parágrafo único, c.c. art. 29, 69 e 70, todos do Código Penal, nos seguintes termos (fl. 277):

(...)

Malgrado o denunciado apresente uma justificativa com relação ao valores recebidos na época em que os fatos foram apurados, observa-se que o Inquérito Civil traz provas em sentido contrário.

Dessa forma, tem-se que estas circunstâncias precisam ser apreciadas com maior rigor e cautela, notadamente após a instrução processual.

Afastadas as teses levantadas pelos denunciados e ante a prova da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria dos fatos delituosos imputados aos réus, RECEBO A DENÚNCIA, por satisfazer os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, além de estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

(...)

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, consoante a seguinte fundamentação (fls. 333/337):

(...)

E tais requisitos, ao meu sentir, foram escorreitamente observados pelo subscritor da peça vestibular, eis que se debruçou em individualizar a conduta do paciente, a qual se comprovada, após ser submetida ao crivo do contraditório poderá redundar em possível condenação.

(...)

Bem assim, entendo que, em relação aos paciente a acusação traçou sim de maneira detalhada a conduta daquele.

A materialidade do delito decorre do inquérito civil n. 048/2012 instaurado pelo Ministério Público e inquérito policial n. 199/2013, devidamente instruídos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os indícios de autoria decorrem dos elementos que aportam a denúncia, eis que os recursos constavam dos holerites dos denunciados, ou seja, ao menos, em tese, cada qual se locupletou com os valores lançados a maior.

Tais elementos representam indícios suficientes de autoria em relação aos delitos capitulados na denúncia.

Frente a isso, em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, os fatos se enquadram aos tipos legais em apreço, sendo que apenas através da instrução criminal, com a colheita e análise de provas, será possível averiguar se a conduta do paciente e demais denunciados.

(...)

Outrossim, adoto tais ponderações também em relação ao crime de formação de quadrilha, eis que o ajuste só poderá ser qualificado como ocasional ou permanente após a formação do conjunto probatório.

Portanto, preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, imperiosa torna-se a instauração da ação penal competente, a fim de que se apure a culpabilidade ao longo da instrução criminal.

Ademais, o deflagrar de ação penal contra qualquer cidadão não configura, por si só, constrangimento ilegal, sob pena de o Estado se ver impedido de investigar seus membros, apenas sob o argumento de que o réu se sentiria moralmente ofendido.

Destarte, orientando-me pelos critérios da necessidade e da adequação e atentando para as circunstâncias fáticas do caso, a ação penal vergastada não merece ser trancada.

Diante de tais ponderações, em parte com o parecer, conheço do *writ* no todo, e, no mérito, denego a ordem.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 359/375).

Nesta via, o recorrente alega que não há justa causa para o recebimento da denúncia, afirmando que os valores recebidos em razão da ocupação de cargo público foram efetuados de forma regular e dentro dos ditames legais.

Salienta que a decisão do juízo de primeiro grau não foi devidamente fundamentada.

Ressalta que a decisão impugnada não enfrentou teses que comprovariam a inocência do recorrente.

Pretende, liminarmente, a suspensão da ação penal. No mérito, requer "o provimento do presente recurso para (a) reformar o Acórdão emanado pela 3.^a Câmara Criminal do TJ/MS para anular a decisão que recebeu a exordial acusatória, por ausência de fundamentação/motivação; (b) Não sendo este o entendimento, para reformar o Acórdão recorrido, no sentido de rejeitar a denúncia por manifesta ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP" (fl. 411).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.667 - MS (2017/0021623-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Não é imprescindível que o recebimento da denúncia, ou seja, aquela decisão proferida pelo juiz antes de citar os acusados, revista-se de fundamentação exauriente. Precedentes desta Corte.
2. Na espécie, a decisão de recebimento da denúncia houve-se com percuciência e condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na peça acusatória, bem como rechaçando a incidência das hipóteses do art. 395 do CPP.
3. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa, não relevada, *primo oculi*. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.
4. Somente se tranca a ação penal, em sede de *habeas corpus*, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipóteses qui não constatadas.
5. Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O primeiro tema a analisar é a suscitada falta de fundamentação para a decisão que recebera a denúncia.

Colhe-se do *decisum* (fls. 274/279):

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de L de F C, Rodolpho Costa Marques Pereira da Rosa, Alexander Von Roginold, Neder Mohamad Salla e Rogério Takaki Bento, nas penas dos artigos 288, caput, 312, § 1º, 317, parágrafo único, c/c artigo 29, 69 e 70, todos do Código Penal.

Determinada a notificação dos denunciados nos termos do artigo 514 e seguintes dos Código de Processo Penal (f. 1696-1697), estes foram notificados (f. 1737-1745) e apresentaram defesa prévia às f. 1728-1732, 1734-1735, 1749-1757 e 1897-1910.

Em suma:

- Alexander Von Reginold requereu o desentranhamento do inquérito civil nº 048/2012, aduzindo que se trata de prova ilicitamente emprestada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que produzida sem direito ao contraditório e ampla defesa (f. 1728-1732);

- Neder Mohamad Salla se reservou no direito de comprovar sua inocência no decorrer da instrução processual (f. 1734-1735);

- Rodolpho Costa Marques Pereira da Rosa alegou (1) a inépcia da inicial, por ser a denúncia "genérica e lacônica"; (2) afirma que o mesmo fato gerou a imputação em dois tipos penais (Corrupção e Peculato), e; (3) justificou a variação de seus holerites (f. 1749-1757);

- L de F C apresentou justificativa aos valores e variações existentes em seu holerite. (f. 5307-5316);

Às f. 2135, sobreveio a certidão de óbito do acusado Rogerio Takaki Bento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público rechaçou as alegações dos denunciados e requereu a extinção da punibilidade de Rogério Takaki Bento (f. 2132 e 2138-2147).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O denunciado Neder Mohamad Salla não apresentou preliminar e tampouco teses pleiteando a rejeição de denúncia, motivo pelo qual a defesa prévia não comporta maiores digressões.

No que toca aos demais denunciados, passo a analisar as teses suscitadas individualmente.

A) ALEXANDER VON REGINOLD

O denunciado traz à baila a alegação de que o Inquérito Civil n. 048/2012 é prova emprestada produzida sem o crivo do contraditório e por consequência, prova ilícita e incapaz de produzir qualquer efeito jurídico nos autos, motivo pelo qual requereu seu desentranhamento.

Pois bem. Não assiste razão a defesa.

O Inquérito Civil, assim como o Inquérito Policial, tem natureza de processo administrativo inquisitivo, ou seja, é instrumento para obtenção de provas para eventual ação judicial, nada mais do que isso.

Logo, se ao final do Inquérito Civil não há nenhuma sanção ou punição ao "investigado", ou seja, o Inquérito Civil não lhe causa, por si só, nenhum prejuízo, o princípio do contraditório não precisa, necessariamente ser observado.

Ademais, servindo as provas obtidas no Inquérito Civil para embasar eventual ação civil pública ou ação penal, é evidente que a parte ré poderá, nas respectivas esferas, fazer uso do contraditório e da ampla defesa, pois ao término da(s) ação(ões) judicial(ais) cabível(is), há possibilidade de uma sanção ou punição, a qual não poderá ocorrer sem a observância de tais pedidos.

A questão suscitada já chegou ao Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA NO INQUÉRITO CIVIL DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 481955 PR, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando todo o exposto, conclui-se que a aplicação do princípio do contraditório no Inquérito Civil deve se dar sempre que possível e não necessariamente. Afinal, por vezes, em nome da tutela de um valor maior, no caso a lisura administrativa, gerenciamento de bens públicos e etc, o Ministério Público deve se valer da inquisitorialidade para elucidar o fato ocorrido ou a ocorrer.

B) RODOLPHO DA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA

Não há o que se falar em inépcia da denúncia por ter se utilizado de termos vagos e imprecisos.

Compulsando os autos, nota-se que a prática, em tese, delituosa, ocorreu ao longo dos anos de 2008-2012, durante o mandato do então prefeito municipal de Corumbá – MS, Ruiter. Ademais, durante o desenrolar, em tese, novas pessoas foram cooptadas, excluídas e substituídas.

Pois bem. É óbvio que não encontraremos uma "ata de reunião" entre os envolvidos que conste a data e o lugar onde começaram, em tese, as práticas criminosas e tampouco recibos de valores entregues ou cadernos de contabilidade, porque esses delitos ocorrem na clandestinidade e portanto, não tem como mensurar tais circunstâncias neste primeiro momento, de modo que é perfeitamente plausível que a denúncia, neste ponto seja genérica.

Observa-se, também, que as investigações ainda continuam e, portanto, ainda não foi possível mensurar o possível "rombo" aos cofres públicos.

De se ver, ainda, que, se comprovado(a)s eventuais gratificações/aumentos sem justificativa para tanto, tal circunstância, aliada com outras, poderá comprovar a ligação do acusado com os demais envolvidos.

Quanto a afirmação de que um fato gerou a imputação em mais de um delito, compete salientar que o acusado se defende dos fatos e não da tipificação legal das condutas, sendo certo que tal tese apenas poderá ser objeto de apreciação quando da sentença, por se ligar estritamente à matéria de fundo, não comportando análise nesta fase processual, assim como as alegações ligadas as justificativas referentes aos valores recebidos em seus holerites, pois, neste instante, vigora o princípio do in dubio pro societate.

C) L DE F C

Malgrado o denunciado apresente uma justificativa com relação ao valores recebidos na época em que os fatos foram apurados, observa-se que o Inquérito Civil traz provas em sentido contrário.

Dessa forma, tem-se que estas circunstâncias precisam ser apreciadas com maior rigor e cautela, notadamente após a instrução processual.

Afastadas as teses levantadas pelos denunciados e ante a prova da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria dos fatos delituosos imputados aos réus, RECEBO A DENÚNCIA, por satisfazer os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, além de estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Deverá o cartório, nos termos do inciso II, do artigo 47, do Provimento nº 70/2012 da Corregedoria Geral de Justiça:

(a) providenciar a evolução da classe do inquérito para a correspondente ação penal, segundo as disposições contidas no art. 394,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§1º, do CPP e na tabela de classes do CNJ, com o preenchimento das informações necessárias no “histórico de partes” e sistemas de antecedentes;

(b) verificar a existência de auto de prisão em flagrante ou de outros pedidos (medida protetiva, liberdade provisória, restituição de bens apreendidos etc.), os quais deverão ser apensados, bem como trasladar as peças que não constarem na ação penal, com arquivamento imediato, uma vez exaurida a finalidade;

(c) verificar se o réu está preso ou solto, e, se for o caso, transferir para a ação penal o controle da fiscalização da medida cautelar de comparecimento determinado no auto de prisão em flagrante, bem como acondicionar, em caixa devidamente identificada, os autos físicos do inquérito para posterior envio ao setor de arquivo da comarca.

Cite(m)-se a(s) pessoa(s) acusada(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, CPP), constando no mandado de citação que: a) na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP); b) não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da(s) pessoa(s) acusada(s), deverá indagar se a(s) mesma(s) possui(em) advogado, se pretende(m) constituir um ou se deseja(m) ser patrocinada(s) pela Defensoria Pública Estadual.

Como se vê, a transcrita fundamentação é suficiente ao fim colimado, ou seja, receber a denúncia e impulsionar o início do processo penal.

O magistrado disse, expressa e claramente, que, não obstante as justificativas apresentadas pela defesa do ora recorrente, acerca de valores recebidos à época que constam dos fatos tido por delituosos, o inquérito civil realizado pelo Ministério Público mostra provas em sentido contrário, havendo, então, indícios para o recebimento da denúncia.

Esclareceu ainda o magistrado que tudo precisa ser mais acuradamente aferido e, estando presentes os requisitos da incoativa, a persecução foi impulsionada.

Não há, portanto, nem de longe, qualquer eiva de nulidade, por falta de fundamentação.

A decisão, a meu ver, encontra-se escorreitamente proferida dentro da sistemática que se inaugurou com a edição da Lei nº 11.719/2008, no sentido de que o recebimento, propriamente dito, ainda que provisório, da denúncia, acontece nesse primeiro momento, ou seja, antes da apresentação da resposta à acusação e, por isso mesmo, se a providência jurisdicional é proferida com observância dos já mencionados arts. 41 e 395 do CPP, não há falar em nulidade por ausência de fundamentos bastantes, porquanto não se exige, nessa quadra do evoluir do processo penal, que o juiz lance exaurientes assertivas acerca da admissão da *persecutio*, mas um juízo sobre sua plausibilidade, até mesmo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitar pré-julgamentos.

Após a resposta da defesa, novamente o magistrado proferirá decisão acerca da acusação que se apresenta e, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, também com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, analisará possível extinção do processo e até mesmo o seu julgamento sumário, a depender do que deduzido na peça defensiva.

Confira-se, a propósito, a redação do art. 397:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

E, note-se, em nenhum dos dois momentos exige-se do juiz fundamentos exaustivos sobre a admissão da acusação. Nem no primeiro momento, **que é a hipótese dos autos**, nem no segundo, que ocorre após a citação e a apresentação da resposta da defesa.

Assim, os seguintes julgamentos desta Corte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. DORMIR EM SERVIÇO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se mostram configuradas na espécie dos autos.

2. O conjunto de provas produzido até o momento não viabiliza, de plano, afastar a tipicidade das condutas imputadas ao recorrente, tampouco permite concluir pela sua inocência, tendo em vista que foram narradas condutas que, em princípio, constituem crime tipificado no art. 203 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal Militar, salientando-se que a acusação apresentou a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, qualificou o recorrente, classificou o delito e ofereceu o rol de testemunhas, em estrita observância às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. A aferição acerca de eventual atipicidade da conduta imputada ao recorrente deve ser feita pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença, após a análise de todo o conjunto fático-probatório amealhado aos autos, mostrando-se, portanto, prematuro o trancamento da ação penal nesta via estreita do habeas corpus.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em regra, é desnecessária fundamentação complexa no ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia, porquanto referido pronunciamento judicial não se equipara a ato de caráter decisório, não se submetendo, portanto, às exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

5. Na espécie dos autos, a Juíza singular, ao receber a denúncia oferecida em desfavor do recorrente, esclareceu que o fazia porque os elementos dos autos forneciam a necessária justa causa, motivação essa que atende satisfatoriamente ao exigido nesse momento processual, razão pela qual não há que se cogitar de eventual nulidade capaz de macular o regular andamento da ação penal.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 31.353/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 22/02/2013)

HABEAS CORPUS. QUADRILHA E CARTEL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TESE INSUSCEPTÍVEL DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA EM DOIS ATOS. FINALIDADES DISTINTAS. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O trancamento da ação penal no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A denúncia narra suficientemente os dados relativos aos crimes de cartel e de quadrilha que foram imputados ao paciente, a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo descrito que os denunciados, como proprietários da empresa Liqueigás Distribuidora S/A, são os principais articuladores do cartel, cabendo a eles a designação de reuniões, lideranças, imposição quanto aos aumentos abusivos, bem como que "os denunciados, agindo de forma consciente e voluntária, mediante conjugação de esforços e unidade de desígnios, associaram-se em quadrilha para o fim de praticar crimes contra a ordem econômica (Lei nº 8.137/90, art. 4º), em detrimento da livre concorrência e do consumidor de Campina Grande e Região".

3. A absorção do crime de quadrilha (atualmente denominado de associação criminosa) pelo delito de cartel, em sede de habeas corpus, se mostra insusceptível de apreciação, sendo mister aguardar a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal para apurar, com verticalidade cognitiva, se efetivamente foram dois crimes distintos ou se um foi absorvido pelo outro.

4. Na fase processual do art. 396 do CPP, o juízo de admissibilidade tem como objeto o exame do aspecto formal da peça acusatória, consistente em averiguar se ela preenche os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, com possibilidade de rejeição, caso ocorram algumas das situações previstas no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

5. Na segunda avaliação judicial, cumpre ao magistrado decidir sobre eventuais questões submetidas pela defesa em sua resposta à acusação, quer para absolver sumariamente o réu (art. 397 do CPP), quer para apreciar matéria preliminar que não implique o exame do mérito, o qual, por demandar mais acurada avaliação judicial, se revela impróprio a esse momento preliminar da persecução penal.

6. Na espécie, a decisão de admissibilidade da denúncia, ainda que de maneira sucinta, atende minimamente ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, ao reconhecer a presença dos pressupostos processuais, das condições genéricas da ação penal, bem como da materialidade e autoria delitivas.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 248.795/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/02/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA (ARTIGO 155, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL.) ALEGADA FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, DEIXANDO DE APRECIAR AS TESES CONTIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR SE REFERIREM AO MÉRITO DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Como se sabe, o artigo 395 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses em que a denúncia será rejeitada sendo que, presentes as condições da ação, cabe ao magistrado acolher a peça vestibular, em despacho que, de acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória.

2. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da peça vestibular e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejulgamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo o magistrado singular consignado que as teses defendidas na resposta à acusação diriam respeito ao mérito da causa, não podendo ser avaliadas para fins de absolver o recorrente sumariamente, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão.

6. Ademais, deve-se destacar que as alegações contidas na defesa preliminar apresentada pelo recorrente não revelam, à primeira vista, a falta de justa causa manifesta para a persecução criminal contra ele instaurada, dependendo da apreciação de fatos e da produção de provas para que sejam confirmadas, o que reforça a correção do entendimento adotado pelo Juízo de origem.

7. Quanto à alegação de que inépcia da denúncia constituiria matéria processual, que deveria ser considerada pelo magistrado responsável pelo feito ao examinar a resposta à acusação, é imperioso frisar, como feito pela autoridade apontada como coatora na origem, que a aptidão da peça vestibular já foi verificada no ato de recebimento da denúncia, quando se concluiu estarem presentes os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e inexistentes as hipóteses previstas no artigo 395 do mencionado diploma legal.

8. Recurso improvido.

(RHC 32.375/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. ATITUDE CULPOSA SUFICIENTEMENTE DELINEADA NA DENÚNCIA. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE AMPLA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

2. Na hipótese, a denúncia descreve fato, em tese, típico, com todas as suas circunstâncias, e, ao contrário do que sustenta a impetração, ao afirmar existirem indícios (prova testemunhal) de que a paciente estaria em alta velocidade ou em velocidade incompatível com a via e poderia ter evitado o acidente, delineia satisfatoriamente em que consistiria a inobservância do dever de cuidado, razão pela qual fica afastada a assertiva de inépcia da peça acusatória.

3. **Esta Corte entende que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, , Rel. Min. ARNALDO ESTEVES**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010).

4. É na oportunidade do art. 397 do CPP que o Juiz deverá se manifestar com mais vagar sobre as teses suscitadas pelo acusado, caso alguma preliminar, exceção ou excludente de ilicitude ou de culpabilidade sejam suscitadas em defesa prévia para contestar a admissibilidade ab initio da persecução penal, ou verificar a possibilidade de absolvição sumária, se presentes as circunstâncias autorizadoras descritas no referido artigo do CPP; mas, ainda assim, em caso de continuidade da Ação Penal, essa manifestação não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação do julgamento do mérito da causa.

5. Esta Corte é firme ao enunciar que, ante a ausência de previsão legal, não é possível o reconhecimento de prescrição com base na pena que possivelmente virá a ser aplicada em caso de eventual condenação.

6. O acatamento da assertiva de atipicidade da conduta exigiria incursão detalhada no acervo fático-probatório, providência sabidamente inadmissível em HC, que, dado o seu rito célere e cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, mormente quando se objetiva, como no caso, o trancamento da Ação Penal por falta de justa causa.

7. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

8. Ordem denegada.

(HC 150.925/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 17/05/2010)

Quanto ao mais, está assim redigida a denúncia (fls. 20/74):

Durante os anos de 2008 a 2012, nesta cidade de Corumbá, no átrio da Prefeitura Municipal, os denunciados **L de F C**, Kodolplio Costa Marques Pereira da Rosa, Alexander Von Reginold, Neder Mohamad Salla e Rogério Takaki Bento juntamente com os já denunciados Ruiteir Cunha de Oliveira, Daniel Martins Costa, Wilson Roberto Fernandes Pereira, Gissele Maria Fernandes, Luciano Silva de Oliveira, Ênio Castelo, Cláudio Luiz Bravo de Almeida e José de Castro Matos (ação penal nº 0803898-66.2014.8.12.0008), cientes da ilicitude de suas condutas e em unidade de desígnios, organizaram-se, com perfeita delimitação de condutas e atuação, para o desvio de recursos públicos municipais mediante alterações ilícitas na folha de pagamentos da prefeitura de Corumbá, que resultou em aumento indevido e ilegal do salário dos servidores ora denunciados, gerando grande prejuízo ao erário, em infração ao disposto no artigo 288 do Código Penal, crime de associação criminosa.

Apurou-se ainda que nas mesmas condições de tempo e local supra, **L de F C**, Rodolpho Costa Marques Pereira da Rosa, Alexander Von Reginold, Neder Mohamad Salla e Rogério Takaki Bento, em unidade de desígnios e cientes da ilicitude de suas condutas receberam vantagem indevida em razão da função pública, a saber, aumentos ilegais e indevidos na folha salarial, usado para quitar empréstimos contraídos junto a instituições bancárias em proveito da quadrilha, deixando, assim, de cumprir com o dever do cargo de zelo pelo patrimônio público municipal, por inúmeras vezes todos os meses, em infração ao disposto no artigo 317, parágrafo primeiro, em concurso de pessoas do artigo 29 e em concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formal do artigo 70, todos do Código Penal, reiteradas vezes mensalmente, corrupção passiva exaurida em concurso de pessoas e crime continuado.

Consta ainda que nas mesmas condições de tempo e local os denunciados **L de F C**, Rodolpho Costa Marques Pereira da Rosa, Alexander Von Reginold, Neder Mohamad Salla e Rogério Takaki Bento, desviaram dinheiro público, em proveito próprio e alheio, na medida em que, aderindo à quadrilha que comandava o Executivo Municipal de Corumbá, após fraude nos sistemas de informação da folha de pagamento, receberam substanciais aumentos salariais, indevidos e ilegais, que serviram para quitar empréstimos consignados feitos junto às instituições bancárias, cujo valor foi desviado do erário público em favor da quadrilha, em infração ao disposto no artigo 312, parágrafo primeiro, do Código Penal, em concurso de pessoas do artigo 29 e concurso formal do artigo 70, todos do Código Penal, peculato desvio em concurso de pessoas e crime continuado.

DOS FATOS APURADOS

Foi instaurado o IPL n. 199/2013 pela Polícia Federal, em março de 2013, visando apurar irregularidades em concessões de empréstimos consignados em folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, momento em que estava em andamento o Inquérito Civil n. 048/2012, na 5ª Promotoria de Justiça de Corumbá/MS, tendo como investigados servidores comissionados e os funcionários do setor de Gerência de Recursos Humanos da Municipalidade, em especial pela atuação do então Gerente de Recursos Humanos Wilson Roberto Fernandes Pereira.

Registra-se que o Inquérito Civil n. 048/2012 estava em curso desde o mês de setembro de 2012, tendo havido encontro de investigações com as iniciadas pela Polícia Federal no ano de 2013.

Apurava-se então a divulgação de informações a respeito de possível fraude na folha de pagamento de servidores públicos municipais de Corumbá/MS relativa à realização de empréstimos consignados, informações essas ventiladas após a deflagração da Operação DECOADA, operação conjunta PF/MPF/MPE/CGU, que visava apurar fraudes em licitações praticadas na Prefeitura de Corumbá/MS.

Informações davam conta de que ocorreram fraudes no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Corumbá envolvendo servidores públicos municipais que desviaram recursos públicos do erário municipal através de engenhoso esquema de empréstimos consignados.

Restou apurado que os servidores que aderiam à quadrilha tinham seu salário aumentado, de maneira injustificada e ilegal, em forma de gratificações, de verba de representação e dedicação exclusiva, todas pagas indevidamente pela municipalidade, haja vista não haver sequer regulamentação sobre o pagamento ou ato formal de sua concessão, apenas aplicação, em caráter puramente discricionário do então prefeito, chefe da organização criminosa, e sem qualquer formalização, aumentos pagos em percentuais de 100% e 150% sobre o vencimento do servidor, gerando um absurdo contexto em que "dois vira dez e quatro vira vinte", vale dizer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor com salário de RS 2.000,00 tem aumento de 100% pela verba de gabinete, elevando vencimento para RS 4.000,00 e sobre esse valor aumento de 150%, elevando o total para RS 10.000,00 (dez mil reais).

Com o holerite alterado, o servidor se dirigia a uma instituição financeira e contratava empréstimo com consignação de pagamento em folha, repassando parte do valor contratado no empréstimo consignado, ou até mesmo sua integralidade, para o até então prefeito Ruiter Cunha de Oliveira e seus comparsas Daniel Martins Costa, Wilson Roberto Fernandes Pereira, Gissele Maria Fernandes, Luciano Silva de Oliveira, Ênio Castelo, Cláudio Luiz Bravo de Almeida e José de Castro Matos (já denunciados na ação penal nº 0803898-66.2014.8.12.0008).

Em contrapartida, os que haviam contratado os empréstimos (os denunciados) recebiam o valor da parcela descontada em forma de gratificações, de verba de representação e dedicação exclusiva, logo, não tinham nenhum desconto em seus reais vencimentos correspondentes ao cargo ocupado.

Assim, instituiu-se uma forma de "desvio antecipado" de dinheiro do erário. Veja-se: o valor oriundo da corrupção era adiantado para a quadrilha pela instituição bancária, por meio de empréstimo consignados aos servidores mancomunados com a quadrilha, sendo que a quitação desse empréstimo - que sofria incidência de juros e taxas - era custeado pela viúva, a malta, o combalido erário público, por meio de fraude e adulteração das folhas de pagamento, por aumentos ilegais no vencimento do servidor. Ou seja, além de ter recursos surrupiados pela Quadrilha, o erário ainda suportava a incidência dos juros e das taxas cobradas pelo banco, sofrendo, portanto, duplo desfalque!

Os denunciados L de F C, Rodolpho Costa Marques Pereira da Rosa, Alexander Von Reginold, Neder Mohamad Salla e Rogério Takaki Bento, consoante se infere dos documentos anexos que compõe o Inquérito Policial Federal nº 199/2013, o Procedimento Investigatório Criminal nº 05/2013 e o Inquérito Civil nº 048/2012, estes dois últimos em trâmite por esta 5ª Promotoria de Justiça de Corumbá, participaram da empreitada criminoso, na medida em que, não bastasse o fato de desviarem dinheiro público em proveito próprio e alheio (peculato), ainda receberam para si, em razão da função, vantagem econômica (corrupção passiva).

Apurou-se que o já denunciado Ruiter Cunha de Oliveira escolhia os servidores "de confiança" para participarem do esquema e entrava em contato pessoalmente com essas pessoas ou mesmo determinava que o co-denunciado Wilson Fernandes entrasse em contato, em seu nome, com os servidores escolhidos para subtraírem juntos valores do erário.

Esse servidor após ter sua margem consignável alterada pelo acréscimo ilegal em seu vencimento retirava na secretaria de Recursos Humanos documento contendo a nova margem consignável e procedia ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empréstimo junto à instituição financeira.

O documento era assinado pelo já denunciado Daniel Martins em conjunto ou separadamente com a servidora Gissele Fernandes (também já denunciada) e servia para a comprovação junto a instituição financeira da margem existente para contratação do empréstimo.

Restou comprovado que após a aprovação do empréstimo, no dia em que valor contratado era depositado em conta corrente do servidor participante do esquema, este valor integral era sacado na boca do caixa, em espécie, e entregue em mãos aos envolvidos no esquema.

Constatou-se que os valores em espécie eram entregues aos denunciados Wilson Fernandes, Luciano S. de Oliveira, Cláudio Bravo e Ênio Castelo, os quais se encarregavam de repassar ao chefe da organização criminosa o co-denunciado Ruiter Cunha de Oliveira.

A folha de pagamento, a descrição da margem consignável e as alterações nos sistemas de informação da Municipalidade jamais poderiam ter sido feitas sem a participação de todos os denunciados, eis que se dependia da atuação e da função específica de cada um dos envolvidos para a efetivação do esquema em apuração.

Insta consignar que o já denunciado RUITER CUNHA DE OLIVEIRA, ex-prefeito municipal, valia-se dessa condição para confessadamente, sem qualquer formalidade, conceder aumentos de até cinco vezes o valor do vencimento do servidor, sem regulamento autorizador, sem qualquer ato administrativo formal da concessão realizada, sem fundamento escrito para a escolha dos percentuais aplicados, o que fazia a portas fechadas com o então chefe de Recursos Humanos o já denunciado WILSON FERNANDES, em tabela de arquivo Excel, cujos dados posteriormente eram lançados nos sistemas eletrônicos da municipalidade, impressos e assinados para encaminhamento aos bancos após transferência eletrônica. Determinava quais os servidores iriam ser cooptados para realização dos empréstimos, quais servidores seriam cooptados para o pagamento do dizimo, devolução de parcela do vencimento percebido, o que era cumprido por Wilson, Cláudio, Luciano e Ênio.

Juntamos para ilustrar a operação o caso do co-denunciado L DE F C.

Seus vencimentos, de janeiro de 2008 a julho de 2009 eram assim representados:

(...)

Ocorre que, no mês de agosto do ano de 2009, ao realizar empréstimo para o esquema criminoso, Lamartine passou a receber vultosas verbas de representação:

(...)

O que mais chama a atenção no caso do denunciado, é que, no mês de janeiro e fevereiro de 2011 foi remunerado duas vezes, chegando a receber mais que o chefe do poder executivo em um único mês:

(...)

Subseqüentemente, mais especificamente no mês de outubro de 2010, a remuneração do denunciado foi aumentada significativamente para que a administração efetuasse o desconto de duas parcelas do empréstimo em um único mês:

(...)

Nos meses de dezembro de 2010 a abril de 2011 o acusado volta a receber duas vezes em um único mês:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No mês de abril de 2012 a administração aumenta novamente os vencimentos de Lamartine para que fosse efetuado novo desconto (consignação carnaval) na folha de pagamento do acusado:

(...)

De acordo com os documentos acima colacionados, observa-se que todas às vezes que o denunciado contraia empréstimos consignados junto a agência bancária, a administração, nos meses subsequentes, lhe concedia grandes aumentos salariais, indevidos, injustificados e ilegais (esse fato é facilmente comprovado fazendo-se um comparativo entre os relatórios de movimento mês a mês emitidos pela prefeitura municipal e as cópias dos contratos de empréstimos bancários feitos pelo servidor).

Não fosse tudo isso o bastante, verifica-se facilmente que os administradores do dinheiro público não se limitavam a aumentar (indevidamente) os vencimentos dos servidores cooptados, eles iam além, remunerando o funcionário corrompido por mais de uma vez em um único mês. E tudo isso para quitarem o empréstimo de forma antecipada.

Assim, o acusado L DE F C participou ativamente do esquema de desvio de dinheiro público.

(...)

É nessa matemática do caos, sem qualquer controle efetivo e/ou formalidade mínima devida aos atos administrativos, que se desenvolveu o ambiente propício ao desenvolvimento da fraude causadora de prejuízos ao erário municipal.

Vale dizer, ampliava-se falsamente a margem de vencimentos consignável do servidor com a incorporação criminosa de vantagens salariais e sobre esses aumentos artificiosos incidiam as parcelas do empréstimo contratado.

Há que se mencionar ainda que várias folhas de pagamentos foram criadas, de forma fraudulenta, para garantir a liquidação dos empréstimos consignados criados pela organização criminosa que atuava na Prefeitura de Corumbá.

O custeio do engenhoso esquema se dava com dinheiro público, o servidor não tinha descontado efetivamente nenhum valor de seus rendimentos reais e o valor do empréstimo contratado abastecia o esquema criminoso.

Por derradeiro, sem a efetiva participação dos servidores ora denunciados realizando os empréstimos consignados em seu próprio nome para proveito da organização criminosa, o esquema não teria tido êxito nem mesmo funcionado por tanto tempo, todos integrando organização criminosa.

CAPITULAÇÃO:

Assim agindo, incorreram os denunciados L DE F C, RODOLPHO COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA, ALEXANDER VON REGINOLD, NEDER MOHAMAD SALA e ROGÉRIO TAKAKI BENTO nas penas do artigo 288, caput, do artigo 312, §1º, do artigo 317,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, todos esses c.c. artigo 29 (concurso de pessoas), c.c. art. 69 e 70 (concurso material e crime continuado), todos do Código Penal;

(...)

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REQUER:

(...)

6 - a condenação dos acusados L DE F C, RODOLPHO COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA, ALEXANDER VON REGINOLD, NEDER MOHAMAD SALA e ROGÉRIO TAKAKI BENTO nas penas do artigo 288, caput, do artigo 312, §1º, do artigo 317, parágrafo único, todos esses c.c. artigo 29 (concurso de pessoas), c.c. art. 69 e 70 (concurso material e crime continuado), todos do Código Penal;

7 - a condenação dos acusados a perda do cargo, da função ou mandato eletivo que eventualmente ocupem, consoante dispõe o art. 92, I, parágrafo único, do Código Penal.

Consoante se depreende, a denúncia é formalmente hígida e narra que estaria o ora recorrente inserido em uma associação criminosa destinada a auferir, de modo fraudulento, dinheiro público, mediante corrupção passiva.

Segundo a acusação, o recorrente e outros denunciados, como servidores públicos da Prefeitura de Corumbá/MS, previamente ajustados com o prefeito e funcionários da gestão de pessoal daquela municipalidade, contraíam empréstimos consignados em folha de pagamento, com desconto direto no holerite. Parte do montante era auferida pelo próprio servidor público e parte repassavam ao alcaide e outras pessoas mancomunadas com o esquema.

Para que os funcionários, dentre eles o ora recorrente, não tivessem "prejuízos", o montante descontado a título de empréstimo era compensado com a inclusão de gratificações e verbas de representação nos respectivos contracheques, tudo, por óbvio, às expensas dos cofres públicos.

Em tal contexto, tendo em vista que foi realizado inquérito policial, procedimento de investigação criminal no âmbito do Ministério Público e ainda inquérito civil público pelo *Parquet*, não há falar em falta de justa causa para a persecução penal que somente pode ser reconhecida, em sede de *habeas corpus*, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipóteses aqui não constatadas.

Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72, discorrendo sobre a justa causa para a ação penal, afirma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."

No caso concreto, como visto, o mote da ausência de justa causa cinge-se à ausência de suporte probatório que possa demonstrar a acusação, contudo, diante do que já consignado, essa alegação, em realidade, demanda aprofundamento probatório, não condizente com a via eleita, restrita por excelência.

A tese defensiva, no sentido da inocência do ora recorrente, deverá ser aferida na instrução, sob o crivo do contraditório.

Por ora, conforme a lição doutrinária trazida a lume, não há, pela prova pré-constituída, evidente motivo para o trancamento.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE E FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do *habeas corpus*, somente é possível quando se constatar, *primo icu oculi*, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

2. No caso vertente, nenhuma dessas hipóteses se evidencia de pronto, sendo certo que a alegada atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para a instauração da ação penal - consubstanciada no fato de o suposto crime ter como sujeito passivo um particular e não o Estado e na ausência de materialidade -, demanda a incursão no acervo fático probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. As condutas ilícitas apuradas na ação penal são peculato (art. 312 do CP) e supressão de documento (art. 305 do CP), cujas penas máximas são, respectivamente, 12 anos, e 5 ou 6 anos dependendo da natureza do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento, se particular ou público. Nos termos do art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional para os crimes acima listados é de 16 e 12 anos, respectivamente.

4. No presente caso, não há falar em ocorrência da prescrição, porquanto os crimes foram cometidos em 28/05/1997 e a denúncia recebida em 17/04/2001. O aditamento da denúncia ocorreu em 26/07/2006. Em razão de o recebimento da denúncia constituir marco interruptivo para contagem do prazo de prescrição, nos termos do artigo 117, I, do Código Penal, ainda não transcorreram os 12 anos necessários para que se opere a prescrição, em relação ao delito do art. 305 do CP, muito menos em relação ao peculato, levando-se em consideração o lapso temporal de 3 anos e 9 meses em que ficou suspenso o processo.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 42.496/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 19.549/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

Assim, presentes na denúncia os requisitos básicos para a persecução penal (indícios de autoria e materialidade) e não se podendo concluir, *ictu oculi*, pela falta de justa causa à increpação, a tese do trancamento não prospera.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.667 - MS (2017/0021623-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, concordarei com a Eminente Ministra Relatora. Acrescento que, pela própria exposição do advogado, da tribuna, ficou muito claro para mim que a falta de justa causa passa, necessariamente, pelo exame dos fatos do processo, ou seja, não é uma coisa que surge de forma clara e indubitosa. O próprio advogado faz referência a documentos, depoimentos e manifestações nos autos. A justa causa, aqui, não tem como ser debatida no âmbito restrito do *habeas corpus*.

Em relação à resposta da acusação, concordo com a Ministra Maria Thereza. Houve até um cuidado por parte do juiz que indicou o que cada um dos denunciados tinha suscitado e analisou despesa por despesa. Houve, portanto, um zelo por parte do juiz ao analisar e em receber a denúncia.

Então, aderirei ao voto da Eminente Relatora e também **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0021623-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 80.667 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000942-76.2015.8.12.0008 14110853220168120000 1411085322016812000050001
1992013 9427620158120008

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L DE F C
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862 LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415 MURILO MEDEIROS MARQUES - MS019500
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: R C M P DA R
CORRÉU	: A V R
CORRÉU	: N M S
CORRÉU	: R T B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES, pela parte RECORRENTE: L DE F C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.